



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**COMISSÃO PERMANENTE DE ENERGIA, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E METROLOGIA.**

Parecer n.º 005/2023.

Referência: Projeto Lei nº L-015/2023.

Autoria: Vereador Professor Michel

EMENTA DO PROJETO: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO USO DA ENERGIA SOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo que tem por objeto estimular o uso da energia alternativa no Município de Macaé, em especial a energia solar (fotovoltaica e térmica), como forma de sustentabilidade ambiental e economia financeira.

2. A matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, matéria inserida na competência legislativa suplementar dos Municípios, nos termos dos arts. 23, VI c/c 30,II, da Constituição Federal.

3. Seguindo o trâmite legal, o PL n.º 015/23 foi encaminhado para esta Comissão de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia para análise e emissão de parecer.

4. Estatui o artigo 33-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa que “[...] Compete à Comissão de Energia, Ciência e Tecnologia e Metrologia emitir parecer fundamentado [...]”

5. Com isso, passemos a análise da proposta.

6. Na análise no corpo do texto do projeto de lei, observa-se que o artigo 1º indica os princípios norteadores da norma. O artigo 2º apresenta conceitos técnicos necessários ao entendimento do tema proposto, deixando bem delimitado no artigo 3º os

APROVADO
DISCUSSÃO

EM _____ / _____ / _____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Vila Santa
Macaé-RJ, CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
_____ / _____ / _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

objetivos gerais e específicos da política municipal de energia solar, conferindo capacidade ao Município para deliberar sobre a matéria.

7. Em que pese o PL preveja certa obrigatoriedade para o Município criando despesas à Administração Pública nos artigos 5º, 6º, 7º, 12 e 13, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

8. Ponto que merece destaque no PL n.º 015/23 diz respeito ao caráter autorizativo dos artigos 9º e 10, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo.

9. Por fim, preza os artigos 8º e 11 pelo princípio da legalidade, direcionando o administrado e a própria administração ao efetivo cumprimento da lei.

10. É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA.

II.1. Da Regularidade Formal. Iniciativa Legislativa.

11. É correto afirmar que compete Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual, no que couber e em cooperação com os demais entes proteger o meio ambiente e combater a poluição, cabendo à iniciativa das leis a qualquer Vereador desta Casa, conforme dispõe os artigos 11, I e II e 12, IV e 71 da LOM, vejamos:

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

(...)

APROVADO
DISCUSSÃO

EM _____ / _____ / _____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Vila Santa
Macaé-RJ, CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
_____ / _____ / _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Art. 12. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências comuns, a saber:

(...)

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, observada a legislação estadual e federal;

(...)

Art. 71. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão que a exercerá na forma desta Lei.

12. Nesse diapasão, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que os municípios são competentes para legislar sobre o meio ambiente concorrentemente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, segundo os arts. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal, com tema em repercussão geral (STF. Leading Case: RE 586.224. Tema 145).

13. Ocorre que as proposições dos artigos 9º e 10 intencionam “autorizar” o Poder Executivo a adotar alguma providência que é de sua competência administrativa, vejamos:

“Art. 9º Fica o executivo municipal autorizado a estabelecer desconto do valor apurado para outorga onerosa do direito de construir, da mudança de uso ou da regularização de edificações, independente de possíveis compensações e sem exceder os limites previstos na legislação específica.

Art. 10 O Poder Executivo está autorizado a renegociar dívidas tributárias de empreendimentos inadimplentes que optarem por implantar sistemas de energia solar, com desconto que será proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar, a ser estabelecido em decreto.”

APROVADO
DISCUSSÃO

EM _____ / _____ / _____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Vila Santa
Macaé-RJ, CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
_____ / _____ / _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

14. Inexiste amparo constitucional e jurídico para que o Poder Legislativo “autorize” o Poder Executivo a adotar alguma providência administrativa ou que deflagre o processo legislativo quando ele, o Poder Executivo, é o detentor da competência exclusiva, prevista na LOM, conforme se extrai dos precedentes do STF nas ADI's 1955/RO e 2577/RO.

15. Por tais motivos, no tocante à formalidade, se mantido o Projeto de Lei do Legislativo n.º 015 de 2023 na sua integralidade, haverá vício capaz de invalidá-lo, conforme sinalizado.

II.2. Da Regularidade Material. Da Competência em Razão da Matéria. Do Conteúdo Material.

16. A Constituição Federal, ao discorrer sobre a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, tratou de conferir certa autonomia aos entes, cravando no artigo 30, inciso I, a competência dos municípios em legislar sobre matérias de interesse local.

17. O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles¹ assim conceitua “interesse local”:

“[...] O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17^a ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.111-112.

APROVADO
DISCUSSÃO

EM _____ / _____ / _____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Vila Santa
Macaé-RJ, CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
_____ / _____ / _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União [...].”.

18. Imperiosa a ilação de que a competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

19. Com exceção aos artigos 9º e 10, o projeto não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, em que pese o projeto criar despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem mesmo do regime jurídico dos servidores públicos municipais, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em análise do Leading Case ARE 878911, Tema 917, não havendo com isso vício de competência que possa macular o presente Projeto de Lei, observando a exceção sinalizada.

III. VOTO.

20. Ante todo o exposto, **APRESENTO O PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL AO PROSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO**, com veto dos artigos 9º e 10 e consequente debate e votação em plenário desta Casa, uma vez que preenche os requisitos necessários para sua tramitação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2023.

Paulo Paes
Vereador Relator
CCT Substituto

APROVADO
DISCUSSÃO
EM _____ / _____ / _____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Vila Santa
Macaé-RJ, CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
_____ / _____ / _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Prof. Guto Garcia	Presidente	(<input type="checkbox"/>) de acordo (<input type="checkbox"/>) contrário	
Prof. Michel	Relator	(<input type="checkbox"/>) de acordo (<input type="checkbox"/>) contrário	
Edson Chiquini	Titular	(<input type="checkbox"/>) de acordo (<input type="checkbox"/>) contrário	

Parecer: () Aprovado () Rejeitado

APROVADO
DISCUSSÃO
EM _____ / _____ / _____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Vila Santa
Macaé-RJ, CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
_____ / _____ / _____